



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10680.008461/2004-12  
**Recurso n°** 136.134 Voluntário  
**Matéria** ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão n°** 301-34.474  
**Sessão de** 20 de maio de 2008  
**Recorrente** EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS HELBA LTDA.  
**Recorrida** DRJ/BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

A MULTA. Por atraso na entrega da declaração visa punir a falta de cumprimento de obrigação acessória, e deve ser exigida mesmo no caso de entrega espontânea após o prazo fixado na legislação.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Susy Gomes Hoffmann e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

## Relatório

Contra a empresa Recorrente foi lavrado o Auto de Infração eletrônico, doc. de fls. 03 para exigir do contribuinte, multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DIRT) relativa ao exercício de 2000, no valor de R\$ 50,00, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Esplanada” (NIRF 1.624.986-0) localizado no município de Águas Formosas – MG.

Houve impugnação tempestiva, onde alega, em síntese, que a declaração foi entregue antes de iniciado qualquer procedimento de ofício, portanto, espontaneamente, nos termos do artigo 138 do CTN.

O lançamento foi julgado procedente pela DRJ competente e regularmente intimado da r.decisão proferida, o contribuinte apresentou tempestivamente, às fls. 27 e 28, seu Recurso Voluntário endereçado a esse Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em seu Recurso, a Recorrente, insiste na tese da denúncia espontânea, cita acórdão do Poder Judiciário que entende lhe favorecer e que o § 1º, do artigo 18, da Lei 10.522/2002, põe fim ao presente auto de infração, tendo em vista que se os débitos de valor igual ou inferior a R\$ 100,00, inscritos em dívida ativa da União serão cancelados, por força, no seu entender pelo princípio da eficiência, estatuído no art. 37 da CF/88.

Finalmente, confia e espera a Recorrente que o presente recurso seja acolhido, para o fim de cancelar o crédito tributário ora exigido.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece reparos eis que exarada em perfeita consonância com a lei e com a jurisprudência.

A multa por atraso na entrega da declaração visa punir a falta de cumprimento de obrigação acessória, e deve ser exigida mesmo no caso de entrega espontânea após o prazo fixado na legislação.

O caso em questão decorre de obrigação acessória prevista na Lei 9.393/1996, em seus artigos 6º e 9º, não prestando, portanto, os acórdãos jurisprudenciais citados pelo Recorrente em seu recurso voluntário, pois, os mesmos tratam de atraso no pagamento de tributo de forma espontânea.

Quanto a inscrição do débito na dívida ativa, entendo prejudicado esse argumento nessa face de julgamento.

Diante de todo o exposto, voto pela manutenção da decisão recorrida, portanto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2008

  
VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora